



Número: **0600577-74.2024.6.15.0061**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **061ª ZONA ELEITORAL DE BAYEUX PB**

Última distribuição : **18/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO PRA FAZER BAYEUX ACONTECER - REPUBLICANOS, PDT, MOBILIZA, AVANTE e Federação Brasil da Esperança (PT/PC do B/PV) (REPRESENTANTE)	
	PEDRO GUSTAVO SOARES DE LIMA (ADVOGADO)
FRANCISCO VIRGULINO DE AMORIM (REPRESENTADO)	
	Advocacia registrado(a) civilmente como ILO ISTENEO TAVARES RAMALHO (ADVOGADO)
PARLAMENTOPB COMUNICACAO LTDA (REPRESENTADO)	
	ISABELA NOBREGA DINIZ VALENCA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123016286	25/09/2024 10:50	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE BAYEUX PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600577-74.2024.6.15.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE BAYEUX PB
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA FAZER BAYEUX ACONTECER - REPUBLICANOS, PDT, MOBILIZA, AVANTE E FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PC DO B/PV)
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO GUSTAVO SOARES DE LIMA - PB31836
REPRESENTADO: FRANCISCO VIRGULINO DE AMORIM, PARLAMENTOPB COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) REPRESENTADO: ILO ISTENEO TAVARES RAMALHO - PB19227
Advogado do(a) REPRESENTADO: ISABELA NOBREGA DINIZ VALENCA - PB18469

SENTENÇA

***Ementa:* DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. IRREGULARIDADES EM PESQUISA ELEITORAL. SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Representação Eleitoral ajuizada pela Coligação “Pra Fazer Bayeux Acontecer” contra a empresa IMAPE - Instituto Majoritário de Pesquisas e Estatísticas e ParlamentoPB Comunicação Ltda, objetivando a suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral registrada sob o número PB-09932/2024. A coligação alega irregularidades na pesquisa quanto à origem dos recursos e falhas metodológicas no questionário aplicado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a ausência de comprovação clara da origem dos recursos utilizados para a realização da pesquisa compromete sua legalidade; (ii) verificar se as falhas metodológicas no questionário, especialmente a inclusão de perguntas fora do escopo das intenções de voto, afetam a imparcialidade dos resultados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução TSE n.º 23.600/2019, art. 2º, § 11, exige a demonstração clara da origem dos recursos financeiros em pesquisas eleitorais, sendo essencial para garantir a transparência e confiabilidade. A pesquisa impugnada apresenta inconsistências nesse aspecto, impossibilitando a verificação adequada de sua regularidade.

4. O argumento da representada de que a exigência de detalhamento financeiro seria excessiva não se



sustenta, dado que a legislação visa assegurar a lisura do processo eleitoral e a ausência dessas informações compromete a confiabilidade da pesquisa.

5. Quanto à metodologia, embora a legislação eleitoral não exija uma única forma de conduzir as pesquisas, as falhas no questionário aplicado, que inclui perguntas sobre a gestão municipal, extrapolam o objeto da pesquisa e comprometem sua imparcialidade, influenciando indevidamente os entrevistados.

6. A suspensão da divulgação de uma pesquisa eleitoral deve ser cautelosa, mas, no presente caso, as irregularidades verificadas justificam tal medida, uma vez que a manutenção de dados potencialmente viciados pode interferir negativamente no processo eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Pedido procedente.

Tese de julgamento:

1. A ausência de comprovação detalhada da origem dos recursos financeiros utilizados para a realização de pesquisa eleitoral compromete a legalidade da pesquisa, nos termos da Resolução TSE n.º 23.600/2019, art. 2º, § 11.

2. A inclusão de perguntas que extrapolam o objeto declarado da pesquisa eleitoral compromete sua imparcialidade e pode levar à suspensão da divulgação dos resultados.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE n.º 23.600/2019, arts. 2º, § 11, 17 e 18; Lei n.º 9.504/1997, arts. 33, § 4º, e 105, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR-AREspE nº 060140781, rel. Min. André Ramos Tavares, Ac. de 7.3.2024;

TSE, AgR-REspEl nº 060080003, rel. Min. Edson Fachin, Ac. De 17.2.2022.

Vistos, etc.

Trata-se de **Representação Eleitoral** com pedido de liminar, movida pela Coligação “Pra Fazer Bayeux Acontecer”, composta pelos partidos Republicanos, PDT, Mobiliza, Avante e Federação Brasil da Esperança (PT/PC do B/PV), contra a empresa **IMAPE - Instituto Majoritário de Pesquisas e Estatísticas e ParlamentoPB Comunicação Ltda**, requerendo a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o número PB-09932/2024, sob a alegação de irregularidades formais e substanciais que comprometem a legalidade do ato.

A análise do conjunto probatório evidencia que o pleito formulado na presente ação se embasa em dois pilares: a alegada inconformidade na apresentação da origem dos recursos utilizados para a realização da pesquisa e as falhas metodológicas no questionário aplicado.

A **origem dos recursos**, por sua vez, constitui ponto essencial para a confiabilidade de qualquer pesquisa eleitoral. A legislação eleitoral, com vistas a assegurar a transparência e a lisura do processo, determina a clara demonstração da origem e do valor dos recursos utilizados, inclusive quando financiados com recursos próprios, conforme prescreve a Resolução TSE n.º



23.600/2019, art. 2º, § 11.

O desrespeito a essa norma é patente no presente caso. Os dados indicam que a pesquisa foi registrada com inconsistências quanto à origem dos recursos, especialmente no que se refere à ausência de informações claras sobre o demonstrativo contábil do exercício anterior da empresa responsável, a IMAPE. Essa omissão inviabiliza a verificação do cumprimento dos requisitos legais e levanta questionamentos sobre a integridade do processo.

A parte representada alega que não houve ocultação da origem dos recursos, sustentando que a legislação eleitoral, especialmente a Resolução TSE n.º 23.600/2019, não exige rigor excessivo quanto a esse aspecto. Contudo, a exigência de transparência na origem do financiamento de pesquisas eleitorais é clara e visa garantir a lisura do processo eleitoral. A ausência de uma comprovação detalhada da origem dos recursos financeiros utilizados, conforme destacado na representação, compromete gravemente a confiabilidade da pesquisa e desrespeita o princípio da transparência, essencial nas eleições. O argumento da defesa sobre a “suficiência das informações” não se sustenta, visto que o demonstrativo financeiro do exercício anterior, necessário para assegurar que não houve captação irregular, não foi devidamente apresentado

Ademais, outro ponto de relevante consideração é a falta de **rigor metodológico** no questionário utilizado na pesquisa. No tocante a este aspecto, a Resolução TSE n.º 23.600/2019 não impõe uma única metodologia para a realização de pesquisas eleitorais, o que é correto em tese. No entanto, a questão aqui não reside na liberdade metodológica, mas nas falhas específicas do questionário utilizado, que, como exposto na representação, apresenta desvios que afetam diretamente a qualidade e a imparcialidade dos resultados. O questionário, ao incluir perguntas fora do escopo específico das intenções de voto, direciona o entrevistado a avaliar aspectos da gestão atual, influenciando o resultado final e comprometendo a neutralidade da pesquisa .

Ao incluir perguntas sobre a avaliação da atual gestão municipal — que não está diretamente relacionada ao pleito em questão —, a pesquisa extrapola seu objeto inicialmente declarado, qual seja, a análise das intenções de voto para o cargo de prefeito. Tal prática não apenas desvirtua o foco da pesquisa, como também pode induzir o eleitorado a uma percepção distorcida, comprometendo a imparcialidade dos resultados.

Importa ressaltar que a **transparência e a precisão** das informações divulgadas são princípios basilares do processo eleitoral. A confiança pública nos dados apresentados deve ser assegurada por meio de critérios rigorosos, não sendo admissível que falhas, sejam elas formais ou substanciais, interfiram no resultado da pesquisa. A legislação é clara ao exigir o cumprimento de requisitos mínimos de confiabilidade, e a omissão de qualquer um desses requisitos implica na irregularidade da pesquisa e na necessidade de sua suspensão.

Por outro lado, cumpre reconhecer que a decisão de impedir a divulgação de uma pesquisa eleitoral deve ser tomada com a devida cautela, de modo a não violar o princípio da liberdade de informação. No entanto, a preservação da lisura do processo eleitoral se sobrepõe à manutenção de dados possivelmente viciados que poderiam influenciar indevidamente a vontade popular.

No caso em apreço, vale a colação dos seguintes precedentes:

“Eleições 2022. [...] Representação. Pesquisa eleitoral irregular. Ausência de complementação dos



dados relativos ao número de entrevistas por setor censitário. Inobservância do art. 2º, § 7º, IV, da Res.–TSE nº 23.600/2019. [...] 6. Noutro vértice, cabe registrar que nem mesmo a juntada tardia da informação faltante seria capaz de afastar a irregularidade detectada, tendo em vista o prejuízo à ampla fiscalização da pesquisa pelos interessados, conforme já oportunamente decidiu esta Corte Superior no AgR–REspEl nº 0600428–83/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.20227. [...]”

[\(Ac. de 7.3.2024 no AgR-AREspE nº 060140781, rel. Min. André Ramos Tavares.\)](#)

“[...] Pesquisa eleitoral registrada com informações incompletas em relação ao domicílio eleitoral, condição econômica, grau de instrução, bairro de residência, gênero e idade. Pesquisa considerada não registrada. Incidência de multa aos responsáveis. [...] 1. O cabimento da multa na hipótese de pesquisa registrada com dados faltantes é tema já enfrentado por este Tribunal para as eleições de 2020, no sentido de que *a exigência prevista no art. 2º, § 7º, da Res.–TSE nº 23.600/2019 é mero desdobramento daquela prevista no art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997, regulamentando norma legal e possibilitando sua efetiva aplicação, em estrita observância ao que prevê o art. 105 da Lei das Eleições* [...] 4. Não há falar em julgado *extra petita* quando os representados são condenados a sanção por divulgação de pesquisa eleitoral irregular, se os fatos narrados na petição inicial descrevem, em tese, a previsão contida no art. 17 da Res.–TSE nº 23.600/2019. 5. Nos termos do art. 18 da Res.–TSE nº 23.600/2019, a divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 4º, e 105, § 2º), inexistindo distinção entre os responsáveis pela pesquisa realizada. [...]”

[\(Ac. de 17.2.2022 no AgR-REspEl nº 060080003, rel. Min. Edson Fachin.\)](#)

Diante do exposto, com base nos elementos apresentados e na legislação vigente, fica **DETERMINADO** a procedência dos pedidos, para o reconhecimento da ilegalidade da pesquisa, indeferindo o seu registro, determinando que a empresa impugnada se abstenha de divulgá-la, sob pena de astreintes, na forma dos arts. 17 e 18, ambos da Resolução TSE nº 23.600/2019..

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Bayeux, datado e assinado eletronicamente.

Bruno César Azevedo Isidro

Juiz Eleitoral da 61ª Zona